



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000896-07.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MARIA REGINA PEREIRA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES, APOSENTANDOS, PENSIONISTA E IDOSOS DE MOGI GUAÇU - SINTRA-API/ CUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1000896-07.2023.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu
Ação: Inexistência de Relação Jurídica
Apte(s): Maria Regina Pereira Silva (AJ)
Apdo(a)(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentandos,
Pensionista e Idosos de Mogi Guaçu - Sintraapi/ Cut

Voto nº 48.898

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A apelante sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em favor do sindicato apelado, alegando inexistência de relação jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de má-fé por parte da apelante e a validade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, exigindo da apelante a demonstração do fato constitutivo de seu direito, o que não foi feito.

4. Comprovação pelo sindicato da relação jurídica e autorização dos descontos, confirmada por laudo pericial grafotécnico.

5. Configuração de litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos, justificando a manutenção da multa aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A parte autora deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito. 2. A alteração da

verdade dos fatos configura litigância de má-fé.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 80, 85, §2º e §11.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 450/452, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 9% (nove por cento) do valor da causa atualizado. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

Inconformada, apela a requerente alegando, em síntese, inexistência de má-fé. Pede a reforma da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e fixação de honorários com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil (fls. 455/460).

Recurso respondido (fls. 464/470).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a apelante sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário a título de contribuição em favor do sindicato apelado, com o qual alega não possuir qualquer relação jurídica, nos meses de julho de 2017 a agosto de 2021 em valores que variaram entre R\$ 9,37 (nove reais e trinta e sete centavos) e R\$ 13,77 (treze reais e setenta e sete centavos) (fls. 34/68).

O sindicato apresentou cópia do documento físico no qual consta autorização dos descontos mensais direto do benefício previdenciário da recorrente (fl. 177).

Laudo da perícia grafotécnica (fls. 430/442).

O douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Dai o recurso.

Inequívoco que o Código de Defesa do

Consumidor deve ser aplicado ao presente caso, o qual envolve prestação de serviços disponível no mercado de consumo mediante remuneração.

Ainda que se trate de relação de consumo, é certo que a apelante não se exime de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, e disso não cuidou a interessada.

A recorrente afirmou não ter se filiado ao sindicato, sendo indevidos os descontos de seu benefício previdenciário efetuados de julho de 2017 a agosto de 2021.

Contudo, o sindicato logrou comprovar a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito, trazendo aos autos cópia da autorização assinada pela recorrente.

E o laudo da perícia grafotécnica concluiu que: *“Diante do resultado das análises realizadas e das ilustrações e notas grafoscópicas que integram a fundamentação do estudo técnico levado a efeito, o perito que subscreve o presente Laudo Pericial o conclui atestando que a assinatura constante na Ficha de Sindicalização (fl. 177) converge geneticamente com os paradigmas estudados e, por conseguinte, promanou do punho da Sr.^a Maria Regina Pereira Silva.”* (fl. 440).

Por fim, melhor sorte não assiste à apelante no tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé.

Evidente a alteração da verdade dos fatos pela demandante, cujos argumentos são contraditórios e em patente discordância com a realidade.

Assim, a conduta da requerente configura litigância de má-fé, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sua condenação, bem como o *quantum* arbitrado. O percentual fixado em 9% (nove por cento) não se mostra excessivo, tendo em vista que à causa foi dado o valor de R\$ 20.082,62 (vinte mil e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, os honorários advocatícios já foram fixados nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Cumpr, portanto, a integral confirmação da r. sentença, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, cumpre majorar os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ressalvada a gratuidade processual concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente